

FAMÍLIA MULTIESPÉCIE: adequação de nova forma/concepção de família no ordenamento jurídico pátrio

Camila do Ouro Costa Soares¹

Elizabeth do Carmo Soares²

RESUMO

Este trabalho teve como principal objetivo abordar acerca da família multiespécie, enfocando o ordenamento jurídico brasileiro, no contexto do vínculo afetivo, revelando a existência da tutela jurídica, para isso, apresentar uma abordagem acerca do conceito de família. Ademais, pretendeu-se elencar alguns pontos assegurados pela Constituição Federal do Brasil e pela doutrina, assim como jurisprudência, para mostrar que a família vai além do que somente um homem, uma mulher e muitos filhos. Verificando os direitos resguardados a todos os tipos de família, em função da igualdade entre todos, independente de raça, cor, idade, gênero e espécie. Como cerne deste trabalho, foi averiguada a evolução do conceito de família, e seu impacto em nosso ordenamento jurídico, observando todas as mudanças e melhorias, evidenciando sobre o fato de que animais de estimação devem ser tratados como seres sencientes podendo ter divisão de sua guarda em divórcios, e não podendo ser proibido os mesmos em condomínios, observando assim as barreiras que tal discussão enfrenta nos dias atuais.

Palavras-chave: Família multiespécie. Evolução. Família. Animais de estimação. Seres sencientes. Ordenamento jurídico.

1 INTRODUÇÃO

Por muito tempo, não só no Brasil, como em grande parte do mundo o modelo ideal de família era considerado apenas aquele “tradicional”, com pai, mãe e filho(s), na qual o pai exerce a função de chefe predomnante, seguindo o modelo patriarcal e sendo o provedor financeiro do lar. Porém, com o passar do tempo, mesmo que aos poucos, as mudanças foram muitas e o conceito de família ganhou novas versões. O casamento perdeu a sacralidade e deixou de ser obrigatório permanecer dentro dele sem a vontade de alguma das partes.

Além do mais, com a entrada do Código Civil de 2002 em vigor, assim como a promulgação da Constituição Federal de 1988, a existência de diferentes formulações familiares que não apenas aquelas tradicionais reguladas no casamento passam a ser reconhecidas. Com isso, através do judiciário e até mesmo pelas vias administrativas, novas organizações sociais buscam serem legitimadas

¹ Bacharelado em Direito pela Faculdade de Direito de Ipatinga.

² Graduação em Direito pela Universidade Paulista, Brasil (2000). Professora da Faculdade de Direito de Ipatinga, Brasil.

pelo Estado. Em razão disso, o conceito família ultrapassa as barreiras biológicas e atinge a esfera da socioafetividade.

A família é a base da sociedade, e a própria Constituição Federal em seu art. 226 ressalta:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, 1988, grifo do autor).

Diversas pesquisas, em segmentos da área de humanas, apontam que foi assumindo a responsabilidade de julgar que os juízes começaram a alargar o conceito de família, e conforme reflete Maria Berenice, esses novos conceitos surgiram em razão do atendimento ao afeto, solidariedade, lealdade, confiança, respeito e amor.

Tendo em vista o vínculo afetivo, pode-se citar a família multiespecie, entre muitas outras que agora existem – família matrimonial, concubinato, união estável ou união heteroafetiva, família monoparental, família anaparental, família pluriparental, eudemonista, família ou união homoafetiva, família paralela, família unipessoal –, que é aquela formada por humanos e seus animais de estimação, quando considerados membros ou, até mesmo, filhos.

Hoje em dia os animais de estimação são considerados membros importantes no núcleo familiar, chegando até a serem alvos de disputas no judiciário quando ocorre divórcio entre os cônjuges. No entanto, o ordenamento jurídico brasileiro não responde diretamente questionamentos sobre o assunto, deixando o conflito sem solução. Por isso, esta análise se mostra necessária devido ao escasso debate envolvendo o assunto que mesmo ainda em pequenas proporções, irá se tornar

cada vez mais comum, sendo uma representação da realidade presente em parte das famílias brasileiras.

Os novos modelos, organizados pela afinidade, representam uma estrutura de família diferente dos modelos tradicionais, pois não decorre diretamente de um laço conjugal entre o pai ou mãe. Porém, o não reconhecimento dos mesmos, representaria uma ofensa direta ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, assim como à liberdade de escolha dos indivíduos.

Por isso que o presente trabalho tem como objetivo geral fazer uma reflexão sobre as transformações sociais envolvendo os conceitos de família e as novas formas de filiação. Para isso em primeiro momento será apresentado de forma geral à evolução na formação da família nas sociedades, onde havia o predomínio das relações grupais em torno da monogamia, que instruiu uma organização social, política e religiosa conhecida como patriarcado, bem como a sua influência no direito brasileiro, caracterizado pela sua inflexibilidade nos modelos familiares e da legitimação dos poderes marital e parental na figura do homem. Em outras palavras, neste modelo a mulher não tinha poder de decisão, era destinada exclusivamente aos cuidados da casa e educação dos filhos, sendo suprimida sua liberdade de escolha e de expressar sua própria vontade.

Logo em seguida se pretende discutir sobre os assuntos relacionados ao reconhecimento de novos modelos de famílias, dando ênfase na família multiespécie e seus desdobramentos no âmbito do direito brasileiro, buscando assim legitimá-las. Por fim, a partir de uma construção hermenêutica e da exposição das barreiras éticas e morais presentes no direito de família, o trabalho analisará o reconhecimento do animal de estimação como ser sencientes, devendo ser considerados mais que “semoventes”.

Assim sendo, de modo a traçar uma evolução do instituto ao longo do tempo, discutido ainda o seu tratamento normativo e as dificuldades ao se pleitear tal assunto no âmbito jurídico e administrativo, onde o ideal é pautar exclusivamente no melhor para todos, sendo defendidos os direitos e deveres, seja em qualquer tipo de família.

2 CONCEITO DE FAMÍLIA E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA

É certo que a família é sem dúvida a instituição e o agrupamento humano

mais antigo, e que é um elemento de muita importância para a sociedade e para seus indivíduos, pois mesmo antes do período neolítico e do homem deixar de ser nômade, as pessoas com o ancestral em comum, permaneciam juntas em unidades sociais.

Assim, define Caio Mário:

Família em sentido genérico e biológico é o conjunto de pessoas que descendem de tronco ancestral comum; em senso estrito, a família se restringe ao grupo formado pelos pais e filhos; e em sentido universal é considerada a célula social por excelência. (PEREIRA, 2007, p. 19).

Todo indivíduo nasce em razão da família e no âmbito desta associando-se com seus demais membros. Assim como as características, os costumes, princípios e a moral de um ser humano tendem a vir de um convívio com seus entes. Tudo começa e termina com a família, o que torna evidente e de extrema notoriedade entender como essa instituição se desenvolveu no decorrer dos tempos.

Para entender o hoje, é preciso observar o ontem, e por isso é cabível destacar de maneira breve, como eram as relações familiares antes e como são agora.

O conceito jurídico de família, nas constituições anteriores a 1988, era muito fechado, certamente por influência do Código Civil de 1916, que dedicou muitos de seus artigos ao tema e somente conferia o status de família aos núcleos originados pelo casamento, considerando legítimos só os advindos dessa união. Era um modelo único, sem alternativas ou desvios, onde os dogmas religiosos deviam ser respeitados.

Ademais hipocrisia reinava e permanecendo todos infelizes até que a morte os separasse. A proteção dos filhos fora do casamento nunca poderia afetar a estrutura familiar, e por isso a aversão do Código Civil à concubina. De modo que era claro a diferença de tratamento do filho advindo do matrimônio, para aquele concebido fora do casamento, ou seja, em outro relacionamento extraconjugal.

Então, o modelo de família predominante antigamente era o chamado patriarcal, patrimonial e matrimonial, onde havia a figura do “chefe de família”, que era o líder, o centro do grupo familiar e responsável pela tomada das decisões. Era tido como o provedor e suas decisões deveriam ser seguidas por todos, sem que nenhum outro membro da família questionasse ou tivesse direito a opinar em suas

decisões. O que vale destacar que a palavra família vem do latim famulus e significa grupo de escravos ou servos pertencentes ao mesmo patrão.

A única forma de constituição de família era pelo casamento, não eram permitidos outros meios, como hoje tem a união estável, pois a família era vista como uma instituição, onde a felicidade e a liberdade de seus membros ficavam em segundo plano, enquanto o ideal primário era o fortalecimento econômico/patrimonial da instituição familiar. Por esse motivo não existia divórcio, pois o casamento não poderia ser desfeito uma vez constituído, eram usadas imposições religiosas como forma de controle através do medo.

De acordo com essa ótica, corrobora Maria Berenice ao registrar:

Sempre que se pensa em família ainda vem à mente o modelo convencional: um homem e uma mulher unidos pelo casamento, com o dever de gerar filhos, até que a morte os separe mesmo na pobreza, na doença e na tristeza. (DIAS, 2017, p. 50).

Atualmente, tal ideia de família é inaceitável, tida como arcaica e rejeitada. Pois com o passar dos tempos a realidade de família tradicional mudou, por isso diz-se que agora, quando se fala em família pensa-se numa forma mais pluralizada, sem um molde específico. As pessoas estão se acostumando com famílias diferentes do perfil tradicional, famílias estas que trazem mais igualdade a todos. Assim explica Dias:

A família é uma construção cultural. Dispõe de estruturação psíquica, na qual todos ocupam um lugar, possuem uma função – lugar do pai, lugar da mãe, lugar dos filhos –, sem, entretanto, estarem necessariamente ligados biologicamente. É essa estrutura familiar que interessa investigar e preservar em seu aspecto mais significativo, de um verdadeiro LAR: Lugar de Afeto e Respeito. (DIAS, 2020, p. 43).

Porém, vale ressaltar que esta mudança somente se deu pela evolução que a sociedade passou ao lutar pela igualdade entre os indivíduos e pela valorização da dignidade da pessoa humana, que se encontram hoje estabelecidas em nossa Constituição Federal de 1988.

2.1 Família: uma visão moderna

A ideia de família e sua formação é um conceito extremamente mutável,

acompanhando sempre a evolução dos ideais sociais, das descobertas científicas e dos costumes da sociedade.

Não é surpresa que com o passar do tempo a família passou a ser mais democrática, tendo agora um modelo igualitário, onde todos os membros devem ter direitos e deveres, tendo assim suas necessidades atendidas, ficando assim em primeiro plano a felicidade e liberdade de cada indivíduo, o que é essencial para um bom convívio no ambiente familiar.

Maria Helena Diniz explica que:

Deve-se, portanto, vislumbrar na família uma possibilidade de convivência, marcada pelo afeto e pelo amor, fundada não apenas no casamento, mas também no companheirismo, na adoção e na monoparentalidade. É ela o núcleo ideal do pleno desenvolvimento da pessoa. É o instrumento para a realização integral do ser humano. (DINIZ, 2007, p.58).

Ao analisar o ordenamento jurídico brasileiro, percebe-se a crescente mudança no instituto família. A família no Código Civil de 1916, por exemplo, era matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, vista como unidade de produção e reprodução, além de ter o caráter institucional. Já a família na Carta Magna de 1988 e no Código Civil de 2002 é pluralizada, democrática, igualitária substancialmente, hetero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, vista como unidade socioafetiva além de ter o caráter instrumental.

Não há mais que se falar na figura do chefe de família, sendo cada indivíduo responsável por suas escolhas, como também não há que se falar em casamento como elemento de criação da família, e sim que o sentimento e a vontade que une seus membros.

É notório que na medida em que a sociedade se desenvolvia, o direito acompanhava, com a criação de códigos mais modernos e normas infraconstitucionais. A lei nº 11.441/07, por exemplo, permite a dissolução do casamento, o que antes não era permitido, a lei supramencionada é ótima para ilustrar também o fim do excesso de interferência do Estado na vida privada.

A ideia de família evoluiu extraordinariamente, mesmo com alguns resquícios de um conceito antigo, afinal sendo a família composta por indivíduos, cada um tem a sua própria maneira de pensar. A professora Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, afirma o mesmo, que cada componente tem sua individualização dentro da família:

Na ideia de família, o que mais importa – a cada um de seus membros e a todos a um só tempo – é exatamente pertencer ao seu âmago, é estar naquele idealizado lugar onde é possível integrar sentimentos, esperanças e valores, permitindo, a cada um, se sentir a caminho da realização de seu projeto pessoal de felicidade.

Pode-se perceber que o conceito de família progrediu em conjunto com a sociedade. Esta evolução ainda falta muito para ser concluída, pois como já mencionado, o conceito e a ideia de família é muito volátil, mutável.

Portanto, em face à evolução social, não há porque ter uma visão estagnada sobre família. Ainda, muito se critica as novas formas familiares, porém já ficou claro que o elemento que cria a família é a vontade entre as partes, então, não há como negar o status de família à uniões estáveis, à famílias monoparentais, família advinda da união entre pessoas do mesmo sexo, concubinato, família anaparental, família pluriparental, eudemonista, família paralela, família unipessoal e a família multiespécie. Assim, cabe salientar as palavras trazidas por Flávio Tartuce:

Família matrimonial: decorrente do casamento. Família informal: decorrente da união estável. Família homoafetiva: decorrente da união de pessoas do mesmo sexo, já reconhecida por nossos Tribunais superiores. Família monoparental: constituída pelo vínculo existente entre um dos genitores com os seus filhos. Família anaparental: segundo o Professor da USP: “se baseia no afeto familiar mesmo sem contar com pai e nem mãe.” Família eudemonista: conceito utilizado para identificar a família pelo seu vínculo afetivo, pois nas palavras de Maria Berenice Dias, citando Belmiro Pedro Welter, a família eudemonista “busca a felicidade individual vivendo um processo de emancipação de seus membros”. (TARTUCE, 2012, p. 28).

A família atual está intimamente ligada à afetividade (*affectio familiae*), ou seja, para o ordenamento jurídico brasileiro, o que será analisado não é mais os sujeitos e como tais famílias foram constituídas, e sim a sua essência, a afetividade, e os efeitos que podem gerar para os seus entes. Alguns desses novos modelos já têm um início de regulamentação, outros a disciplina vem sendo construída pelos tribunais, na medida em que as hipóteses lhes são apresentadas para decidir, mesmo sem expressa previsão legal.

Não há que se falar em certo ou modelo uniforme de família, com a multiplicidade de formas hoje existentes, e sim compreender cada modelo de acordo com as necessidades sociais de cada época, sendo possível que novas modalidades ainda surjam.

Com base nos princípios da pluralidade da família, do afeto, e da

multiplicidade de novas fórmulas familiares. Este é o momento propício para entender a existência da família multiespécie, que é formada por espécies biológicas distintas, e onde o animal deixa de ser apenas um objeto de estimação, para ser sujeito de direitos, uma subdivisão que deverá ser reconhecida dentro de uma das modalidades presentes na atual sociedade conjugal/parental/unipessoal, ou seja, ela também deve ser reconhecida como um núcleo familiar e ser apoiada e tratada de forma igualitária perante o Direito.

2.2 Princípios constitucionais do direito de família

A consagração da força normativa dos princípios constitucionais explícitos e implícitos é uma das maiores conquistas do Direito brasileiro, principalmente após a Constituição de 1988, e é no direito das famílias que eles mais têm reflexo. Sendo assim, os princípios que regem a família, não podem distanciar de sua atual concepção, que é o direito de uma família pluralizada.

Os princípios fundamentais são: dignidade da pessoa humana e solidariedade. Os princípios gerais são: igualdade, liberdade, afetividade, convivência familiar, melhor interesse da criança.

Porém, destacam-se nesse trabalho apenas os princípios relevantes para entender melhor o tema e a existência da família multiespécie, quais sejam: Princípio da dignidade da pessoa humana; Princípio da afetividade; Princípio do pluralismo das entidades familiares e o Princípio da proibição do retrocesso social.

2.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana é o maior, mais universal, sendo um macroprincípio, e encontra-se já no primeiro artigo da Constituição Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (BRASIL, 1988).

Basicamente, este princípio representa um limite de atuação do Estado, como também direciona a sua ação positiva, pois ele tem o dever de promover a dignidade da pessoa humana através de condutas ativas e garantindo o mínimo existencial para cada ser humano. Dentro do Direito de Família ele deve garantir igualdade entre todas as formas familiares.

Segundo a renomada autora Berenice Dias:

Na medida em que a ordem constitucional elevou a dignidade humana a fundamento da ordem jurídica, houve uma opção expressa pela pessoa, ligando todos os institutos à realização de sua personalidade. Tal fenômeno provocou a despatrimonialização e a personalização dos institutos jurídicos, de modo a colocar a pessoa humana no centro protetor do direito. (DIAS, 2020, p. 65).

Portanto, o princípio oferece a família proteção, e coloca em pauta sua origem, pois todos têm direitos. É direito de qualquer pessoa humana, constituir núcleo familiar, seja ela qual for, assim como é direito também não querer se manter neste núcleo familiar, e o Estado não pode impedir.

2.2.2 Princípio da afetividade

O princípio da afetividade por sua vez, está ligado às pessoas formarem famílias de acordo com o afeto, com a vontade e afinidade. Não mais se fala que família é somente aquela formada por pessoas do mesmo sangue, e até mesmo da mesma espécie.

A família agora é formada por desejos e laços afetivos, em comunhão de vida. A afetividade é o que importa assim os laços de parentesco na família, seja consanguíneo ou de outra origem, como laços afetivos, têm a mesma dignidade e são regidos por esse princípio.

Para a família multiespécie, este é o princípio fundamentador, pois é uma configuração familiar formada por uma convivência respeitosa e apego significativo, onde o animal é capaz de fornecer conforto emocional e companhia.

Assim diz Maria Berenice: “O afeto não é fruto da biologia. Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não de sangue.” (DIAS, 2020, p. 75).

2.2.3 Princípio do pluralismo das entidades familiares

O princípio do pluralismo das entidades familiares resguarda o reconhecimento das entidades familiares não matrimoniais, garantindo a elas amparo jurídico. Ele foi consagrado a partir da Constituição Federal de 1988 que ampliou o entendimento do Direito de Família, pois antes só eram aceitas as relações constituídas pelo casamento.

Portanto, este princípio engloba uma diversidade de entidades familiares, já que hoje em dia é comum famílias monoparentais, pluriparentais, famílias paralelas, ou famílias homoafetivas sendo reconhecidas por tribunais e sendo legitimadas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

2.2.4 Princípio da proibição do retrocesso social

O princípio da proibição do retrocesso social trata-se de que nenhum texto proveniente do constituinte pode sofrer retrocesso que faça com que os direitos já garantidos se tornem inferiores, ou seja, o princípio em questão garante que todos os outros princípios não sejam diminuídos, ele resguarda todos os outros, para que todas as pessoas e todos os tipos de família, independente de qual seja, não haja discriminação entre elas.

Para Dias, no que diz respeito à consagração constitucional da igualdade:

A consagração constitucional da igualdade, tanto entre homens e mulheres, como entre filhos, e entre as próprias entidades familiares, constitui simultaneamente garantia constitucional e direito subjetivo. Assim não pode sofrer limitações ou restrições da legislação ordinária. É o que se chama de proibição do retrocesso social. (DIAS, 2015, p.51).

Portanto, é válido dizer que o princípio da proibição do retrocesso social impõe aos direitos fundamentais e sociais, estabilidade nas conquistas constitucionais, impedindo que o Estado faça alterações por mera liberalidade.

3 A FAMÍLIA MULTIESPÉCIE

Neste cenário, dentro da perspectiva de compreensão da família como meio de formação da personalidade da pessoa humana e realização de sua afetividade e felicidade, passa a se discutir como modelo familiar a relação do homem com o animal doméstico, chamada de família multiespécie. A doutrina caracteriza a mesma, como aquela constituída pelos donos e seus animais de estimação, membros não humanos, que é considerado como ente querido, na maioria dos casos como filho. E através disso, surge a tendência de chamá-los de seres sencientes.

Estabelecendo uma rápida análise sobre a relação homem versus animal, pode-se observar que esse vínculo existe desde os primórdios, mas até algum tempo o animal de estimação era visto apenas como uma companhia. Porém ao longo dos anos essa relação tem se modificado, através da evolução do homem e da sociedade.

Acredita-se que uma das estratégias para esse novo conceito de família, é que os animais devem ser considerados mais que “semoventes”, por isso estão sendo denominados “seres sencientes”, que são aqueles que têm sensações, ou seja, capazes de sentir dor, angústias, felicidade, sofrimento, euforia, solidão, raiva e etc.

Pode-se dizer que a idéia do animal como objeto, por exemplo, em uma disputa judicial, não coincide mais com os dias de hoje, uma vez que são considerados como membro da família, como filho. Portanto, é natural que exista demanda judicial, como disputa da guarda dos animais em um divórcio, para saber com qual das partes ficará o mesmo.

É nesse contexto que o animal de estimação, hoje chamado de “pet” – denominação americanizada –, é visto como filho e tratado como tal, participando da rotina, e por isso existindo uma preocupação maior com seu bem-estar, sendo estabelecido um vínculo de afeto e apego entre seres humanos e animais, sendo estes considerados como parte da família. Samantha Calmon de Oliveira explica os motivos de o animal passar a ocupar a função de filho na família contemporânea:

Devido à instabilidade dos casamentos, o número de nascimentos de crianças nas classes médias diminuiu, aparecendo o cão como mediador entre o casal, muitas vezes no lugar da criança. A dificuldade de

relacionamento entre as pessoas faz com que o animal seja um elemento com grande potencial de proporcionar afetividade sem produzir prejuízos ou riscos. (OLIVEIRA, 2006, p. 39).

No entanto, julga-se que a família multiespécie não receba ainda amparo legal o suficiente, pois é um conceito recente, bastante novo dentro de famílias, mesmo que algumas doutrinas e julgamentos defendam o assunto.

Observa-se que, na realidade atual, ainda existem muitas pessoas que desconhecem sobre esse novo conceito de família, tanto que podemos nos deparar com apartamentos que proíbem animais de estimação, porém, por ser um direito, e pelo animal não mais ser considerado um objeto e sim membro da família, não pode haver essa proibição.

Por conseguinte, tem-se reconhecimento familiar, consideração moral, apego, convivência íntima e inclusão em rituais como características para explicar a família multiespécie, e diferenciar os animais considerados membros da família dos animais considerados objetos, propriedade.

Explicando uma por uma, tem-se primeiro o reconhecimento familiar, que é quando as pessoas consideram os animais como bebês e filhos, ou algum grau de parentesco, o que tem se tornado cada vez mais frequente. A consideração moral, por sua vez, é a preocupação com as consequências que certas ações podem gerar, a capacidade de fazer sacrifícios, como gastar tempo e dinheiro quando os animais adoecem, ou fazerem mudanças de planos para melhor atender os queridos, pois quem considera-os membros da família não abriria mão deles por motivo nenhum.

Logo em seguida vem o apego – que é o mesmo que afeto – é o fato do animal viver dentro de casa recebendo cuidados de higiene e saúde, recebendo carinho como cheirar, beijar e lamber, e até mesmo conversar com seus bichinhos que são considerados membros da família. A convivência íntima está ligada também com os animais viverem dentro de casa, podendo ter acesso a todos os ambientes da casa, principalmente nos quartos, onde pode-se dormir na cama ou ter sua cama dentro do quarto, inclusive a interferência que os animais têm na programação do dia-a-dia, que é decidido de acordo com os horários de alimentação ou passeio. Por último a inclusão em rituais, que só reafirma todas as outras características acima, é quando os animais de estimação participam de atividades realizadas em conjunto pela família, como viagens e fotos de família.

3.1 O animal e seus aspectos conceituais

Os animais estão cada vez mais presentes no cotidiano das pessoas e suas famílias, tendo uma posição cada vez mais significativa. Porém, mesmo assim, é necessário entender o conceito de animal, a evolução deste conceito, e o que são animais não humanos, bem como a definição de animais de estimação e “pets”.

De acordo com o Minidicionário Aurélio Século XXI, o conceito de animal é:

1. Ser vivo organizado, dotado de sensibilidade e movimento (em oposição às plantas).
 2. *Biol.* Espécime dos animais, reino que reúne seres vivos pluricelulares, heterotróficos.
 3. Animal irracional.
 4. Pessoa muito ignorante, ou cruel, ou estúpida.
 5. *Bras.* Cavalo (1), sobretudo o macho.
 6. Do, ou próprio do animal.
- [Aum. Animalão, animalaço; dim. Animalzinho, animalejo, animálculo. Pl.: -mais.] (HOLANDA, 2004).

Dessa forma os animais são seres vivos, que nascem, crescem, morrem e também possuem capacidade de reprodução. Cada espécie possui suas características próprias, como cor, pelagem, tamanho, tipo de alimentação, ambiente em que vive, dentre outros aspectos.

Os seres vivos são divididos em reinos, sendo estes cinco: Reino Monera, Reino Protista, Reino Plantae, Reino Fungi e Reino Animalia ou Metazoa. Eles são subdivididos, em espécie, gênero, família, ordem, classe, filo. Porém todas as formas de animais pertencem ao Reino Animal, mostrando assim, que existe equivalência entre os animais não humanos e os humanos.

Moraes, em sua monografia explica que:

Essa nomenclatura “animais não humanos” é o resultado de uma visão antropocêntrica e especista que, tornando a espécie humana o centro do mundo, excluiu valores, características e inteligência dos animais, como se na natureza exclusivamente existissem dois tipos de seres vivos, quais sejam, os animais humanos e os animais não humanos – sendo que, inversamente, os homens são apenas uma das espécies do Reino Animal, e entre elas, a única a destruir a natureza. (MORAES, 2019, p. 20).

3.1.1 Animal de estimação, doméstico e “pets”

O significado de estimação, segundo o Dicionário de Português Online Léxico

consiste em:

n.f.

1. Apreciação de algo ou alguém; estima;
 2. Juízo ou análise; cálculo.
- (Etm. do latim: *aestimatiōne*)

A palavra *estima*, por sua vez, conforme o Minidicionário Aurélio Século XXI:

sf.

1. Sentimento de importância, do valor, de alguém ou de algo; apreço.
2. Amizade.

Portanto, refere-se a sentimentos de afeição, afeto, apreço, consideração e importância. Em nosso país os animais de estimação mais comuns são os cachorros e os gatos, porém não é uma regra, pois outros animais também são assim considerados, como por exemplo, pássaros, coelhos, calopsitas e até mesmo cobras.

O termo “animal doméstico” e o termo “animal de estimação” se interligam entre si, pois tem significado voltado para o mesmo assunto. Conceitualmente, “doméstico”, na definição também do Minidicionário Aurélio Século XXI é:

adj.

1. Da, ou referente à casa, à vida da família; familiar.
2. Que vive ou é criado em casa (animal).

Animal doméstico vem da domesticação, que é a readaptação dos instintos naturais daquele animal a uma conduta esperada e desejada pelo homem, para que se possa relacionar e conviver em casa, no meio da família.

Pet, por sua vez, é um termo em inglês, e começou a ser usado nos fins do século XX. Seu significado é o mesmo que dos outros termos acima, a palavra traduzindo significa animal de estimação, preferido, predileto.

A palavra está presente em toda parte, por exemplo, em placas e anúncios de lojas de objetos e comidas para animais, as chamadas *pet shops*. A razão por que os homens gostam de ter “pets” é porque eles concedem mais felicidade e amor. É comum o “dono” ou “tutor” chamar seu animal de estimação dizendo: ‘pet dog’, ‘pet cat’, ‘pet rabbit’, ‘pet hamster’, etc. Já os “donos” são chamados de ‘pet owners’.

No Brasil são mais de 139,3 milhões de animais de estimação, e é

aproximadamente, um pet a cada 1,5 pessoa. Os dados são do censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) do ano de 2018, em parceria com a Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação (Abinpet), e foram atualizados pela inteligência comercial do Instituto Pet Brasil. Não é à toa que o país ocupa o 3º lugar no ranking mundial em quantidade de animais domésticos.

“Pets”, portanto, são os animais que compartilham com os humanos o cotidiano de suas vidas, normalmente os mais tradicionais são os cães e gatos. Porém, não é uma regra que esses “pets” sejam animais domesticados, como algumas espécies de cobras entre outros que necessitam de cuidados especiais, para estes é preciso a autorização do órgão competente – o IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais.

Vale mencionar ainda que cada vez mais os animais de estimação ocupam o espaço no lar dos seus respectivos donos, tornando-se cada vez mais comuns creches para cachorros com planos anuais ou apenas um “day user”. Além disso, o mercado “pet” cresce anualmente, surgem novas grifes de roupas, laços, marcas de ração e petiscos, além dos profissionais voltados exclusivamente para fazer penteados em cachorros de pelos longos ou aqueles destinados a cuidar da alimentação natural do bicho.

Ademais, observa-se, que muitos casais, sejam homossexuais ou heterossexuais, acabam optando por ter um animal de estimação em vez de uma criança, destinando todo seu amor, cuidado e até mesmo despendendo recursos financeiros em função do seu filho de quatro patas, podendo ser um cachorro ou um gato.

4 A GUARDA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Conforme se pode observar o animal vem deixando de ser considerado um bem semovente, para um ser senciente. Diante dessa situação, seria mais indicado o conceito de posse ou guarda?

No ordenamento jurídico-brasileiro, tradicionalmente, a posse, ainda é o instituto válido quando diz respeito a um litígio em que um animal se encontra envolvido. Entretanto, a de pensar que os animais não humanos são como sujeitos

de direito. Nesse sentido, não se pode falar em instituto da posse, e sim pensar em guarda, pois se tratando de seres vivos sencientes é o mais adequado.

A disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável é um tema que vem ganhando bastante força. Estes animais vêm assumindo um papel importante dentro das famílias na sociedade. Entretanto, a análise da situação jurídica dos pets depois de uma ruptura de união estável ou dissolução do vínculo matrimonial sempre passou despercebida da doutrina e só agora começou a chamar a atenção dos tribunais brasileiros.

Tal quadro decorre da dificuldade da sociedade em reconhecer e aceitar a inserção de novas configurações familiares, incluindo animais de estimação como seres sencientes, ou seja, além da concepção de “coisa” adotada pelo ordenamento civil brasileiro.

Assim, é possível, com base no campo emergente do Direito dos Animais e na recente evolução no Direito das Famílias, a ideia é evidenciar que os animais de estimação não devem ser considerados como meras coisas. A forma como o animal de companhia é encarado pela sociedade, tratado pelas pessoas e vistos dentro das próprias entidades familiares são indicativos da necessidade de uma tutela jurídica distinta da que existe hoje.

Há que salientar também, que o Projeto (PLS 351/2015) do senador Antônio Anastasia (PSDB-MG) fez mudança no Código Civil para incluir os animais entre os bens e estabelecer que eles não são coisas, pois “bem” está ligado à ideia de direitos sem representar caráter econômico, ao passo que “coisa” está diretamente relacionada à utilidade patrimonial.

Thomas Nosch Gonçalves, em seu artigo "Família multiespécie e divórcio extrajudicial com guarda de animais sencientes" – que é um dos destaques da 30ª edição da Revista IBDFAM - Famílias e Sucessões – defende a questão notarial para se lavrar por escritura pública na dissolução da união ou do divórcio a guarda dos animais. Pois, quando do fim do casamento, tem a justiça, reconhecido a cotitularidade dos animais de companhia, estabelecendo a custódia compartilhada com a imposição do pagamento de alimentos, até mesmo porque o animal de estimação está acostumado com alimentação “super premium”, além dos gastos extras com consultas ao veterinário, exames, vacinas periódicas, vermífugos, banhos e tosas.

Há também o critério do melhor interesse do animal, que tem se mostrado

muito adequado, porém com cuidado, pois o melhor interesse do animal é ainda um conceito jurídico indeterminado, mas deve-se sempre buscar o bem-estar do animal, como condições de vida, frequência com que a pessoa irá interagir e estar com o animal, se a pessoa fica muito tempo fora de casa, a presença de outros animais ou crianças no lar, a afeição dirigida ao animal e o espaço que ele terá dentro do lar para gastar suas energias.

O critério do melhor interesse do animal pode ser explicado através de três justificativas. A primeira é que como os humanos, os pets possuem sentimentos/sencibilidade, assim recebem e retribuem o afeto recebido dos donos. A segunda está no fato de que o número de lares que possuem animais é muito grande, chegando até a superar o número dos que possuem crianças. Assim, do mesmo modo que jurisdições que reconhecem as necessidades de crianças indefesas devem proteger animais igualmente indefesos e amados. A última justificativa é que a relação entre os humanos e seus pets se assemelha com o vínculo paterno-filial. Por isso que os tribunais deveriam considerar os animais de companhia mais do que um objeto com grande valor sentimental.

Sendo assim, como o pet será “igualado” a uma criança, como filho, a aplicação das normas constantes nos arts. 1.583 e seguintes do Código Civil deverão levar em consideração e como critério decisório o melhor interesse do animal, tal como ocorre com o melhor interesse da criança, na guarda de filhos. Vide o artigo mencionado abaixo:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).

§1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, §5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

§2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

III - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

§3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

§4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

§5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar

informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014).

Na concepção de Dias, cabe ao juiz analisar e sopesar o direito que cabe a cada parte, e o bem-estar do animal:

Por isso as lacunas precisam ser colmatadas, isto é, preenchidas pelo juiz, que não pode negar proteção e nem deixar de assegurar direitos sob a alegação de ausência de lei. É o que se chama de non liquet. Toda a vez que o juiz se depara com uma lei deficiente, está autorizado a exercer, dentro de certos limites, a função de legislador, a efetuar, no seu lugar, juízos de valor e decisões de vontade. Ausência de lei não quer dizer ausência de direito, nem impede que se extraiam efeitos jurídicos de determinada situação fática. (DIAS, 2017, p. 36).

Com a ausência de lei específica e mesmo assim as crescentes demandas de ações que versam sobre a guarda de animais, surgiram jurisprudência para solucionar esses casos, como por exemplo, o caso do cão Dully, que foi um dos primeiros julgados na tendência da “descoisificação” dos animais.

Dully foi um presente dado pelo marido à esposa após um aborto espontâneo, passando assim, a integrar a família como filho pelo casal. Por motivo de agressões, a esposa deixou a residência levando o animal de estimação. Logo depois, a mulher ingressou com ação para reconhecimento de união estável, partilha de bens e a guarda do cão. O requerido reconheceu a união estável e concordou com a partilha dos bens, porém não concordou que a mulher ficasse com a companhia de Dully, pois segundo ele “o animal de estimação lhe pertencia, sendo o mesmo o único responsável pelos seus cuidados.”

DIREITO CIVIL - RECONHECIMENTO/DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - PARTILHA DE BENS DE SEMOVENTE - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL QUE DETERMINA A POSSE DO CÃO DE ESTIMAÇÃO PARA A EX-CONVIVENTE MULHER – recurso que versa exclusivamente sobre a posse do animal – réu apelante que sustenta ser o real proprietário – conjunto probatório que evidencia que os cuidados com o cão ficavam a cargo da recorrida direito do apelante/varão em ter o animal em sua companhia – animais de estimação cujo destino, caso dissolvida sociedade conjugal é tema que desafia o operador do direito - semovente que, por sua natureza e finalidade, não pode ser tratado como simples bem, a ser hermética e irrefletidamente partilhado, rompendo-se abruptamente o convívio até então mantido com um dos integrantes da família - cachorrinho “dully” que fora presenteado pelo recorrente à recorrida, em momento de especial dissabor enfrentado pelos conviventes, a saber, aborto natural sofrido por estes – vínculos emocionais e afetivos construídos em torno do animal, que devem ser, na medida do possível, mantidos - solução que não tem o condão de conferir direitos subjetivos ao animal, expressando-se, por

outro lado, como mais uma das variadas e multifárias manifestações do princípio da dignidade da pessoa humana, em favor do recorrente – parcial acolhimento da irresignação para, a despeito da ausência de previsão normativa regente sobre o thema, mas sopesando todos os vetores acima evidenciados, aos quais se soma o princípio que veda o non liquet, permitir ao recorrente, caso queira, ter consigo a companhia do cão dully, exercendo a sua posse provisória, facultando-lhe buscar o cão em fins de semana alternados, das 10hs de sábado às 17hs do domingo.

Apesar de não haver ainda legislação brasileira própria sobre o assunto, em muitas decisões judiciais já vem-se aplicando o instituto da guarda em relação aos animais, como foi o caso do cão Dully, apelação cível nº 0019757-79.2013.8.19.0208 julgada pela 22ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, pelo relator Desembargador Marcelo Lima Buhatem, em 2015, onde o dono conseguiu o direito de ficar com o animal em finais de semanas alternados, já que sua ex-mulher havia ficado com a guarda após a separação.

Outro exemplo é o voto nº 20.626-DIGITAL redigido pelo Desembargador Carlos Alberto Garbi que tem como assunto principal a discussão sobre a guarda e visitas de animal de estimação após separação judicial:

EMENTA: GUARDA E VISITAS DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. SEPARAÇÃO JUDICIAL. O animal em disputa pelas partes não pode ser considerado como coisa, objeto de partilha, e ser relegado a uma decisão que divide entre as partes o patrimônio comum. Como senciente, afastado da convivência que estabeleceu, deve merecer igual e adequada consideração e nessa linha entendendo deve ser reconhecido o direito da agravante, desde logo, de ter o animal em sua companhia com a atribuição da guarda alternada. O acolhimento da sua pretensão atende aos interesses essencialmente da agravante, mas tutela, também, de forma reflexa, os interesses dignos de consideração do próprio animal. Na separação ou divórcio deve ser regulamentada a guarda e visita dos animais em litígio. Recurso provido para conceder à agravante a guarda alternada até que ocorra decisão sobre a sua guarda.

Ele também fala que o animal em disputa não pode ser tratado como coisa ou objeto de partilha a ser dividido entre as partes, e sim ser visto como senciente que foi afastado da convivência e ambiente a qual tinha costume. Por isso, a atribuição de guarda alternada deve ser reconhecida. É afirmado ainda que na separação ou divórcio deva ser regulamentada a guarda e visita dos animais em litígio, a guarda alternada até que ocorra decisão sobre a guarda.

Sobre a aplicação da guarda, Dias ensina que:

A guarda é um instituto que trata da posse de fato de pessoas incapazes. Quanto aos animais de estimação, não existe nenhuma regulamentação

legal. [...] A partir do momento em que os animais de estimação foram reconhecidos como seres sencientes, ou seja, com capacidade cognitiva, podendo sofrer e sentir emoções, [...] tem levado ao reconhecimento da possibilidade de concessão de tutela jurídica aos animais domésticos, sendo deferida a guarda unilateral ou conjunta quando os donos deixam de residir sob o mesmo teto. (DIAS, 2017, p. 559).

Há também a possibilidade de fixação de alimentos para o animal, pois é direito do ser senciente, que inclui vacinações, tosa, visitas ao veterinário e outras necessidades. Na concepção, também de Dias:

Findo o casamento, ou a união estável, são alvo da partição não só os bens de conteúdo econômico. Modo frequente, o casal tem animais de estimação que geram discórdia sobre quem ficará com eles. Assim, possível estipular não só a custódia, mas também o direito de convivência e o pagamento de alimentos. (DIAS, 2017, p. 354).

Uma decisão recente foi proferida pela Sétima Câmara Cível do Rio de Janeiro/RJ no dia 11/04/2018, referente a um processo de divórcio, onde a ex-companheira pleiteou ajuda nas despesas com os animais de estimação que havia adquirido durante o casamento, a liminar foi acolhida pelo desembargador Ricardo Couto de Castro, devendo o ex-companheiro pagar o valor de R\$ 150 reais por animal, no caso são seis cães e uma gata, totalizando o valor de R\$ 1050 reais, justificado pela corresponsabilidade nos cuidados com os animais. (EXTRA, 2018).

Ademais, outra possibilidade também é caso de o animal não dever/poder permanecer com nenhuma das partes. Quando isso ocorrer, o magistrado deverá verificar se há alguma outra pessoa que tenha convivido com o animal e que deseje ter a guarda do mesmo, caso contrário, o animal deve ser encaminhado para adoção, onde será adotado por outra família.

A separação do casal é difícil tanto para o animal quanto para os donos, por causa da reciprocidade de afeto e a decisão de quem ficará com o animal pode gerar ainda mais conflitos, por isso muitos casais têm recorrido ao Judiciário para resolver, e pela falta de legislação sobre o assunto, acaba havendo uma diversidade de decisões judiciais.

Mas pode-se observar que a Jurisprudência defende a “descoisificação” dos animais, porém, enquanto não reulamentarem uma lei sobre a matéria, cabe ao juízo deliberar a respeito da guarda dos animais de estimação quando não existir consenso sobre as partes.

5 ANIMAIS EM CONDOMÍNIO

Na realidade atual, ainda existem muitas pessoas que desconhecem sobre esse novo conceito de família – família multiespécie –, tanto que podemos nos deparar com apartamentos que proíbem animais de estimação, isso porque a permissão para as pessoas terem ou não cachorros, gatos e outros animais de estimação em seus apartamentos, e quais as condições para eles circularem pelas áreas comuns, sempre dependeu da convenção de cada condomínio.

Portanto, cada um possui suas próprias regras, porém, por ser um direito, e pelo animal não mais ser considerado um objeto e sim membro da família, não pode haver essa proibição. A falta de regulamentação adequada às atuais configurações de família prejudica as relações no âmbito das famílias e nas relações sociais, principalmente quando se trata de convivência dessa configuração de família em condomínios.

Porém, o tema mudou depois que a Justiça tem dado ganho de causa aos donos de animais em alguns estados brasileiros. As vitórias foram conquistadas contra o próprio condomínio e alguns vizinhos que exigem a saída de certos cães e gatos dos prédios, amparados pela convenção que cada condomínio tem.

Pelo entendimento do STJ, a proibição só se justifica se o animal representar risco à segurança, à higiene, à saúde e ao sossego dos demais moradores do condomínio. Vide o que ensina a jurisprudência:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. ANIMAIS. CONVENÇÃO. REGIMENTO INTERNO. PROIBIÇÃO. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a convenção condominial pode impedir a criação de animais de qualquer espécie em unidades autônomas do condomínio. 3. Se a convenção não regular a matéria, o condômino pode criar animais em sua unidade autônoma, desde que não viole os deveres previstos nos arts. 1.336, IV, do CC/2002 e 19 da Lei nº 4.591/1964. 4. Se a convenção veda apenas a permanência de animais causadores de incômodos aos demais moradores, a norma condominial não apresenta, de plano, nenhuma ilegalidade. 5. Se a convenção proíbe a criação e a guarda de animais de quaisquer espécies, a restrição pode se revelar desarrazoada, haja vista determinados animais não apresentarem risco à incolumidade e à tranquilidade dos demais moradores e dos frequentadores ocasionais do condomínio. 6. Na hipótese, a restrição imposta ao condômino não se mostra legítima, visto que condomínio não demonstrou nenhum fato concreto apto a comprovar que o animal (gato) provoque prejuízos à segurança, à higiene, à saúde e ao sossego dos demais moradores. 7. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1783076 DF 2018/0229935-9, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 14/05/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: REPDJe 19/08/2019 DJe 24/05/2019).

O caso acima é um dos mais conhecidos sobre o assunto, onde a moradora Liliam Tatiana Ferreira Franco, do Distrito Federal entrou com ação na primeira instância da Justiça contra o Condomínio Residencial das Palmeiras para poder criar sua gata. O juiz julgou procedente, determinando que o condomínio não poderia praticar ato que impedisse a criação do animal.

Porém o condomínio recorreu ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal, e assim conseguiu reverter a decisão e, assim, impediu a criação da gata. Mas, em seguida a moradora recorreu ao STJ, argumentando que seu direito à propriedade foi violado e que a gata não causa transtorno, tendo sido novamente, seu pedido procedente pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Observa-se também sobre o assunto jurisprudências do TJMG e TJSP:

EMENTA: APELAÇÃO. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. CACHORRO. PROIBIÇÃO DA PRESENÇA DO ANIMAL NO CONDOMÍNIO. VEDAÇÃO CONSTANTE APENAS DO REGIMENTO INTERNO E NÃO DA CONVENÇÃO. NÃO CABIMENTO. DIREITO DE VIZINHANÇA. ANIMAL DE PEQUENO PORTE. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AOS POSSÍVEIS INCÔMODOS. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE.

- Se o Regimento Interno não integra a Convenção de Condomínio do apelado, a proibição existente nele quanto à permanência de animais nos apartamentos não pode ser considerada, porquanto este não tem a mesma força que a convenção de condomínio, principalmente, porque não foi levado a registro.

- Não produzidas provas que evidenciem qualquer situação de incômodo vivida pelos condôminos, em razão da presença do animal, a manutenção do animal de estimação no prédio se mostra justa e adequada.

- Se a permanência da cadela não representa infração à Convenção de Condomínio, a multa imposta é indevida, porquanto não evidenciada a hipótese do artigo 1.337 do Código Civil. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.009502-6/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/05/2019, publicação da súmula em 10/05/2019).

EMENTA: CONDOMÍNIO. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. ANULATÓRIA DE MULTAS. REGULAMENTO INTERNO QUE PERMITE ANIMAIS DOMÉSTICOS DE PEQUENO PORTE NAS UNIDADES AUTÔNOMAS. INTERPRETAÇÃO DAS REGRAS CONDOMINIAIS QUE DEVE SE HARMONIZAR COM O DIREITO AO USO E GOZO DA PROPRIEDADE. AUTOR PROPRIETÁRIO DE UMA FÊMEA DA RAÇA LABRADOR. ANIMAL DE TEMPERAMENTO DÓCIL QUE NÃO OFERECE PERIGO OU RISCO À SEGURANÇA DOS MORADORES E QUE FOI ADQUIRIDO POR RECOMENDAÇÃO MÉDICA. MANUTENÇÃO DO ANIMAL RECONHECIDA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 0032626-63.2010.8.26.0506; Relator (a): Neves Amorim; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 05/08/2014; Data de Registro: 07/08/2014).

No caso interposto na comarca de Ribeirão Preto, podemos ver que qualquer seja o porte do animal, nenhum pode ser proibido. Assim como não pode haver a proibição, não pode também existir a diferenciação de um animal para o outro, desde que o mesmo não perturbe ou cause problemas.

O desembargador Neves Amorim ainda fez em seu relato uma importante consideração sobre a distinção entre animais de pequeno, médio e grande porte em condomínios: “Cuida-se de uma fêmea da raça labrador, notoriamente conhecida pelo temperamento dócil, confiável e afetuoso. Por se tratar de raça inteligente e disposta a agradar é considerada uma das melhores opções para atuar como guia de cegos ou em trabalhos de reabilitação. Pondere-se ainda, que não se pode afirmar que um cachorro de médio ou grande porte cause mais perturbação que um cachorro de pequeno porte, por se tratar de questão extremamente relativa”.

6 CONCLUSÃO

O objetivo do presente trabalho consiste no debate sobre a família multiespécie, explicando suas características e relevância, e também sobre sua concepção no ordenamento jurídico pátrio. Para que isto fosse alcançado com êxito, imprescindível foi a explicação do conceito de família tempos atrás e atualmente, assim como a construção dos novos modelos de família, as características de cada um, a adaptação na sociedade, como são “aceitos” e o fato de o ordenamento jurídico moderno brasileiro não abarcar totalmente ainda a proteção devida a estas novas formas familiares.

Por isso é de fundamental importância, para este estudo, compreender que uma espécie não humana pode assemelhar-se em alguns aspectos ao homem, contribuiu para aproximar os indivíduos das demais formas de vida, reforçando, assim o princípio de dignidade da pessoa humana, dando às pessoas o direito de escolher como querem e vão formar suas famílias, pois do contrário, a falta de regulamentação adequada às atuais configurações de família prejudica as relações no âmbito das famílias e nas relações sociais, principalmente quando se trata de

convivência da família multiespécie em condomínios.

Assim com o advento do estado democrático de direito, decorrente da promulgação da Constituição Federal de 1988 e a entrada em vigor do Código Civil de 2002, os arranjos familiares decorrentes da longa evolução dessa instituição, vêm se ampliando, em razão das “novas” entidades familiares que com o passar dos tempos vem sendo reconhecidas pelo direito brasileiro como legítimas, entre elas aquelas decorrentes das relações de afeto.

Percebe-se que não existe no ordenamento pátrio uma norma jurídica específica que regulamente a família multiespécie, com exceção dos de jurisprudências, doutrinas e até mesmo do próprio Código Civil, que dispõe sobre requisitos gerais que podem ser favoráveis usando a comparação. À vista disso, o operador do direito deve utilizar da hermenêutica jurídica e dos princípios constitucionais, como ferramentas de construção interpretativa, de modo a preencher as lacunas e omissões do legislador pátrio.

Como pôde ser observado ao longo do estudo, com a evolução da família na história as relações de afeto entre os seres humanos e seus animais foram equiparadas à relação entre pais e filhos, onde os animais deixam de ser vistos como objetos e passam a ser vistos e tratados como membros da família. Sendo assim tratados, surgem disputas de guarda desses “pets”, como também a vedação de condomínios proibirem os mesmos.

Tendo em vista o debate apresentado, o mais adequado seria a guarda compartilhada entres os “donos” vistos agora como pais desses animais, e no ordenamento jurídico brasileiro, a criação de dispositivos para fortalecer a existência dessas famílias, para terem seus direitos resguardados e assim não podendo ter proibição das mesmas de forma nenhuma, assim como em condomínios, para assim cumprir o que várias jurisprudências concedem como visto no Capítulo 5 deste trabalho.

Portanto, com a leitura da síntese acima, nota-se que é imprescindível e conveniente a elaboração de norma regulamentar, à semelhança do que já é predominantemente aceito e acatado, para a proteção dos direitos de todas as formas familiares, em evidência a família multiespécie.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Instituiu o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 23 jun. 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 set. 2019.

CARRÃO, Marina e Silva de Amorim. **Família multiespécie: a guarda de animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e vínculo conjugal.** 2017. 78 f. Monografia (Graduação) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais. Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/11273>. Acesso em: 10 set. 2019.

CHAVES, Mariana. **Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie?** Disponível em: <http://ibdfam.org.br/artigos/1052/Disputa+de+guarda+de+animais+de+companhia+em+sede>. Acesso em: 10 set. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 13. ed. rev. ampl. e atual Salvador: Juspodivm, 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro.** 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: v.6: famílias.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo. **Métodos de pesquisa.** Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2009.

GONÇALVES, Thomas Nosch. Comissão de Notas e Registro do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. 30. ed. da **Revista IBDFAM – Famílias e Sucessões.**

MACEDO, Roberto F. de. **Proposta de mudança no Código Civil estabelece que os animais não são coisas.** Disponível em: <https://ferreiramacedo.jusbrasil.com.br/noticias/198657308/prposta-de-mudanca-no-codigo-civil-estabelece-que-os-animais-nao-sao-coisas>. Acesso em: 11 set. 2019.

MORAES, Gabriela Ferraz. **O status de bem móvel dos animais no Código Civil de 2002 e a necessidade de um novo tratamento jurídico: a concepção de família multiéspecie e a tendência da “descoisificação” dos animais domésticos à luz da atual jurisprudência.** Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina. Içara, 2019. Disponível em:

<http://www.riuni.unisul.br/handle/12345/9075>. Acesso em: 11 set. 2019.

OLIVEIRA, Samantha Brasil Calmon de. **Sobre homens e cães: um estudo antropológico sobre afetividade, consumo e distinção**. 2006. Disponível em: <http://livros01.livrosgratis.com.br/cp008915.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2019.

PIERNIKARZ, Roberto. Jurisprudência a favor dos animais em condomínios. **Conteúdo Jurídico**, 29 ago. 2019. Disponível em: <https://www.sindiconet.com.br/informese/jurisprudencia-a-favor-dos-animais-em-condominios-colunistas-roberto-piernikarz>. Acesso em: 10 nov. 2019

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. 22. Câmara Cível. **Apelação Cível nº 0019757-79.2013.8.19.0208..** Relator: Des. Marcelo Lima Buhatem. 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/48638952/processo-n-0019757-7920138190208-do-tjrj>. Acesso em: 10 nov. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Voto Digital. Voto nº 20.626**. Relator: Des. Carlos Alberto Garbi. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/10/art20151008-01.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2019.

SEGUIN, Élida; ARAÚJO, Luciane Martins de; CORDEIRO NETO, Miguel dos Reis. Uma nova família: a multiespécie. **Revista de Direito Ambiental**, 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDAmb_n.82.12.PDF. Acesso em: 04 nov. 2019.

SEIXAS, Aline Silva. A proteção jurídica das famílias multiespécies no ordenamento jurídico brasileiro em casos de dissolução do vínculo conjugal. 42. ed. **Revista Jurídica In Verbis**.

SOUZA, Daniel Barbosa Lima Faria Corrêa de. Famílias plurais ou espécies de famílias. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, DF, 04 nov. 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/18985/familias-olurais-ou-especies-de-familias>. Acesso em: 04 nov. 2019.

TARTUCE, F.; SIMÃO, J. F. **Direito civil, v.5: direito de família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método 2012.

VALLE, Ana Carolina Neves Amaral do; BORGES, Izabela Ferreira. A guarda dos animais de estimação no divórcio. **Academia Brasileira de Direito Civil**. v. 3, n. 2, 2018. Edição Ordinária.

XIMENES, Luara Ranessa Braga; TEIXEIRA, Osvânia Pinto Lima. Família multiespécie: o reconhecimento de uma nova entidade familiar. **Revista homem, espaço e tempo**. Disponível em: <https://rhet.uvanet.br/index.php/rhet/article/view/249/220>. Acesso em: 04 nov. 2019.